



## LEI COMPLEMENTAR INSTITUI REGRAS PARA NOVA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO ISS

Foi publicada no dia 24/09/2020 a Lei Complementar nº 175 (LC 175/20), que

**a)** - dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no que se refere aos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03, em vista da alteração da sistemática de recolhimento instituída pela LC 157/16;

**b)** - traz regra de transição para repartição da arrecadação do ISS entre os municípios onde estão localizados os prestadores e os tomadores dos serviços de que tratam os itens em questão; e

**b)-** altera a LC 116/03, estabelecendo novas regras para a definição do tomador dos serviços.

Com a publicação da LC 175/20, o ISS relativo aos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 passará a ser devido da seguinte forma:

- No caso dos planos de saúde, coletivos ou individuais, e convênios para prestação de assistência médica,

hospitalar, odontológica e congêneres (itens 4.22 e 4.23), o tomador do serviço será a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. O local de domicílio do titular do plano vincula aquele de seus dependentes;

- No caso dos serviços de administração de cartão de crédito, débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores dos instrumentos de pagamento (item 15.01), o tomador será o primeiro titular do cartão (taxas, tarifas, mensalidades);

- Para os serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito (item 15.01), o ISS deverá ser recolhido para o município onde estiver localizado o estabelecimento comercial ou sua respectiva dependência, beneficiada pela operação;

- No caso dos serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, administração e gestão de fundos e clubes de investimento (item 15.01), o tomador será o cotista em nome do qual as operações forem realizadas;

- Para os serviços de administração de consórcios (item 15.01), o tomador dos serviços será o consorciado; e

- No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço será o arrendatário, pessoa física, ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica (filial, agência, posto de atendimento, independentemente da sua denominação), e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador será o benefício do serviço localizado no Brasil.

Quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, foi instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA) que deverá estabelecer um sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional para apuração e declaração do ISS.

O sistema será desenvolvido pelos próprios contribuintes (isoladamente ou em conjunto), que deverão franquear, gratuitamente, o acesso dos municípios e do Distrito Federal à ferramenta. Informações relativas a alíquotas, legislação vigente e

dados bancários para pagamento deverão ser fornecidas e/ou imputadas pelos próprios entes federados e qualquer atualização na legislação somente passará a valer a partir do exercício mensal seguinte àquele em que forem inseridas no sistema (respeitadas as regras de anualidade e noventena), sendo responsabilidade dos entes federados manter as informações atualizadas.

Fica ainda vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços tratados na LC 175/20, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

No que diz respeito ao período de transição, caberá ao CGOA efetuar a repartição do produto da arrecadação entre os municípios de origem e de destino. Os municípios que não firmarem convênio ou protocolo com o GCOA até a data da repartição deverão efetuar o repasse diretamente, podendo atribuir essa responsabilidade para as instituições financeiras arrecadoras.

E, finalmente, os contribuintes poderão diferir para abril de 2021 o cumprimento de obrigações acessórias e o recolhimento do tributo devido no primeiro trimestre do mesmo ano, sem qualquer penalidade, mas com o acréscimo de juros SELIC.

Cabe lembrar que o deslocamento da competência para a cobrança do ISS em favor do município de destino das operações havia sido originalmente introduzido pela Lei Complementar nº 157/16, a qual teve sua eficácia suspensa por força de medida cautelar concedida pelo ministro Alexandre de Moraes na ADI 5835. Um dos fundamentos para a suspensão de eficácia da LC 157/16 estava relacionado justamente à falta de clareza sobre como essa cobrança no município do tomador do serviço poderia ser regulamentada. Nesse sentido, é possível que a aprovação da LC 175 justifique a cassação da medida cautelar ou mesmo implique a perda superveniente de objeto da ADI 5835.

Apesar da LC 175/20 prever a entrada em vigor na data de sua publicação, enquanto estiver suspensa a LC 157/16, essa nova lei não tem aplicação. Ademais, será necessário aguardar a implementação do novo sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional para apuração e declaração do ISS.

Fonte: Pinheiro Neto